



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA SOUZA MOTA

**HERANÇA DIGITAL: TUTELA E EVENTUAL TRANSMISSÃO E/OU
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL**

LAVRAS – MG

2022

GIOVANA SOUZA MOTA

**HERANÇA DIGITAL: TUTELA E EVENTUAL TRANSMISSÃO E/OU
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof.^(a) Ma. Mariane Silva
Paródia.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M917h Mota, Giovana Souza.
Herança digital: tutela e eventual transmissão e /ou
conservação do patrimônio digital / Giovana Souza Mota. –
Lavras: Unilavras, 2022.

43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Direito das sucessões. 2. Herança digital. 3. Bens digitais. 4.
Transmissão. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

GIOVANA SOUZA MOTA

**HERANÇA DIGITAL: TUTELA E EVENTUAL TRANSMISSÃO E/OU
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 20/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Ma. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Dedico este trabalho a Deus, que nos momentos de fraqueza e que achei impossível prosseguir, se fez presente e me deu forças para continuar.

“Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.”

Salmos 23:4

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, que me manteve na trilha certa durante a realização deste projeto de pesquisa e me agraciou com forças e saúde para concluí-lo.

Sou imensamente grata aos meus pais, João Antônio e Sandra, por todo apoio e esforço investidos em minha educação. Bem como, agradeço ao meu irmão por toda ajuda nos momentos que precisei.

Compartilho agora meus agradecimentos aos meus familiares e amigos, que me incentivaram e tornaram essa etapa mais leve, especialmente aqueles que mesmo distantes fisicamente se fizeram presentes.

Também sou muito grata a minha amiga Maria Eduarda, que sempre me ajudou e esteve ao meu lado.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora, por todo incentivo e atenção mais que indispensáveis para que esse projeto fosse concluído. Suas indicações me colocaram na direção correta.

Por fim, quero agradecer à Universidade UNILAVRAS e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido e dedicação.

"É preciso que eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas."

(O Pequeno Príncipe - Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Introdução: Após experiencarmos um grande avanço tecnológico, nos dias atuais temos uma sociedade cada vez mais conectada ao mundo virtual, por exemplo, fazendo uso de redes sociais, tanto para manter contato como para negócios, sites de compra e venda, aplicativos, entre outros, ou seja, as pessoas estão interligadas de um modo que nunca estiveram antes. Acerca disso, surgiram novas situações e questionamentos para o Direito lidar, entretanto, nem sempre a legislação é capaz de acompanhar a rápida mudança gerada pela internet, conseqüentemente surgindo vários questionamentos e lacunas tanto na Lei, quanto na interpretação das jurisprudências em relação a transmissão da herança dos bens digitais, que têm ou não valorização econômica, bem como, a proteção de dados do falecido e de terceiros que têm relação. São exemplos de questionamentos, situações acerca do Direito Sucessório, que com o atual cenário, o falecido transmite bens digitais, o que tem se tornado cada vez mais frequente e muitas das vezes o de cujus não deixa nenhum testamento, assim, surgem dúvidas quanto a sua destinação ou outro caso é o que fazer com os dados que ficam registrados na internet, quando se tratam de perfis em redes sociais, senhas de e-mail, produtos adquiridos no formato digital, qual a destinação certa para eles? Diante disso, surgem muitas problemáticas e divergências. **Objetivos:** abordar acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais, quando se tem declaração de vontade do falecido, como quando não há existência de declaração, além disso, será mencionado também sobre a transmissibilidade dos bens em que há valorização econômica e dos que não há. Deste modo, é discorrido sobre os principais pontos do Direito Sucessório, com enfoque no instituto da herança, versando especialmente sobre a herança digital. Além disso, é referido o que são bens digitais e suas distinções. Para mais, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, trata sobre a definição de patrimônio digital e o que se transmite aos herdeiros, demonstrando que, os bens que detém valor monetário são mais simples de serem transmitidos, por vezes aderindo as regras de Direito Sucessório, do Código Civil de 2002, entretanto, embora existam leis que tentam regulamentar sobre o assunto, nas situações acerca de bens sem valorização econômica ou mistos, limites devem ser observados antes transmissão ocorrer. Também, aborda-se o questionamento da existência ou não de possibilidade de transferência post mortem dos ativos digitais sem declaração de última vontade do falecido e se essa situação não seria um desrespeito ao

direito de privacidade do de cujus, visto que, seus efeitos continuam após o falecimento impedindo a transmissão de diversos bens. **Metodologia:** O método de pesquisa utilizado é o método bibliográfico, realizado por meio de consultas em livros, normas jurídicas, pesquisa bibliográfica e documental, entre outras fontes. **Conclusão:** Conclui-se que primeiramente se deve priorizar preencher as lacunas existentes tanto na Lei quanto nas interpretações jurisprudenciais, de modo a implementar novas normas no Direito que versam sobre o tema, visando acompanhar a atual situação da sociedade, por exemplo, leis que dispõem a respeito do que poderá ou não ser transmitido acerca dos bens digitais, promovendo maior segurança à redação do testamento, que irá constar as vontades do falecido e caso não haja um, deve-se analisar a situação conforme o caso concreto, mas de acordo com os parâmetros legais e atentando-se para respeitar os direitos da personalidade do falecido e das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Herança Digital. Bens Digitais. Transmissão. Privacidade.

ABSTRACT

Introduction: After experiencing a great technological advance, nowadays we have a society increasingly connected to the virtual world, for example, making use of social networks, both to keep in touch and for business, purchase and sale sites, applications, among others. , that is, people are interconnected in a way they never were before. In this regard, new situations and questions have arisen for the Law to deal with, however, legislation is not always able to keep up with the rapid change generated by the internet, consequently arising several questions and gaps both in the Law and in the interpretation of jurisprudence in relation to the transmission of information. inheritance of digital assets, whether or not they have economic value, as well as the protection of the deceased's data and related third parties. Examples of questions, situations about Succession Law, that with the current scenario, the deceased transmits digital assets, which has become increasingly frequent and often the deceased does not leave any will, thus, doubts arise as to its destination or other case is what to do with the data that are recorded on the internet, when it comes to profiles on social networks, email passwords, products purchased in digital format, what is the right destination for them? In view of this, many problems and divergences arise. **Objectives:** to address about the possibility of transmission of digital goods, when there is a declaration of will of the deceased, as when there is no declaration, in addition, it will also be mentioned about the transferability of goods in which there is economic valuation and of those that are not. In this way, the main points of Succession Law are discussed, focusing on the institute of inheritance, dealing especially with digital inheritance. In addition, it is referred to what are digital goods and their distinctions. Furthermore, this Course Conclusion Work deals with the definition of digital heritage and what is transmitted to the heirs, demonstrating that the assets that have monetary value are simpler to be transmitted, sometimes adhering to the rules of Inheritance Law. , of the Civil Code of 2002, however, although there are laws that try to regulate on the subject, in situations about goods without economic or mixed valuation, limits must be observed before transmission occurs. It also addresses the question of whether or not there is a possibility of post-mortem transfer of digital assets without a declaration of last will by the deceased and whether this situation would not be a disrespect to the right of privacy of the deceased, since its effects continue after death preventing the transfer of various assets.

Methodology: The research method used is the bibliographic method, carried out through consultations in books, legal norms, bibliographic and documentary research, among other sources. **Conclusion:** It is concluded that first priority should be given to filling the existing gaps both in the Law and in jurisprudential interpretations, in order to implement new norms in the Law that deal with the subject, in order to monitor the current situation of society, for example, laws that have regarding what may or may not be transmitted about digital assets, promoting greater security to the writing of the will, which will include the will of the deceased and if there is not one, the situation must be analyzed according to the specific case, but according to the legal parameters and taking care to respect the personality rights of the deceased and the people involved.

Keywords: Succession Law. Digital Heritage. Digital Assets. Streaming. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

CC. – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

p. – Página

Ss. – seguintes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1	DIREITO DAS SUCESSÕES	16
2.2	HERANÇA E HERANÇA DIGITAL	23
2.3	BENS DIGITAIS	27
2.4	PATRIMÔNIO DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS	30
2.5	A EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE DO USUÁRIO	33
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
4	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais e que novas situações o desafiam constantemente, assim, é evidente que a *internet* trata-se de uma ferramenta indispensável em nossa sociedade atual, uma vez que, se estivermos conectados a uma rede wi-fi ou 4G, podemos realizar várias atividades, independente do lugar.

Com o advento da covid-19, o isolamento social nos foi imposto e conseqüentemente as pessoas necessitaram e começaram a utilizar ainda mais o ciberespaço, como ferramenta de trabalho, de estudo, meio para guardar bens pessoais e outras diversas funções. (PEREIRA, 2020, p. 3)

Diante de toda facilidade que o meio digital proporciona, muitos usuários optam por armazenar documentos, vídeos, fotos, músicas, e-books, entre outros bens digitais em um único espaço, por exemplo, iCloud, One Drive, Google Drive e Dropbox, que podem ser acessados seja qual for o momento e o lugar, conforme (FÁVERI, 2014, p. 55). Entretanto, existem muitas questões acerca do curso desses bens quando o titular deles falece, ainda mais se o mesmo não tiver manifestado sua última vontade. Desse modo, surgem perguntas, por exemplo, é possível que esses bens sejam transmitidos para os herdeiros? Vez que esses bens correspondem a uma herança digital.

A herança digital, abarca os bens afetivos e pecuniários. Os bens afetivos caracterizam-se por serem identificados como fotos, vídeos, filmes, já os bens com valores pecuniários podem ser blogs, contas em plataformas como Instagram com milhares de seguidores que pode ser uma ferramenta de trabalho e canal no Youtube, a título de exemplo (BARRETO; NERY NETO, 2016, n.p.). Por isso, segundo o Código Civil, ao abrir sucessão, a herança, como todo unitário, transmite desde logo aos herdeiros. (BRASIL, 2002, n.p.)

Portanto, como a herança é ato unitário, a mesma abrange todo patrimônio deixado pelo falecido, incluindo o ativo digital, que em regra deve ser transmitido para os herdeiros. (VIEGAS, 2020, p. 4). Porém, quando se trata de direitos personalíssimos, existe certo impasse, uma vez que a transmissão do acervo virtual pode vir a violar esses direitos. (GIOTTI, 2017, p. 8)

Sendo assim, atualmente um dos temas que vêm sendo bastante discutido é o que se fazer com os bens digitais acumulados em vida pelo proprietário que faleceu. É notável

a falta de uma regulamentação específica no Código Civil Brasileiro e coloca-se em pauta se os familiares podem ter acesso ao patrimônio da pessoa falecida - a título de herança - os dados e informações digitais arquivadas por esta em vida, equiparando-se como já ocorre com a transmissão dos bens patrimoniais.

Observa-se que com a transmissão do conteúdo digital aos herdeiros, estes irão adquirir diversos arquivos, até mesmo os privados, que talvez em vida o titular não gostaria que terceiros tivessem a liberdade de vê-los, como e-mails e mensagens, o que de forma implícita violaria a privacidade (BARRETO; NERY NETO, 2016, n.p.). Desse modo, esse assunto é discutido mesmo após a morte, pois pode violar o direito da personalidade do de cujus, como a sua imagem e honra.

Além do mais, essa temática não encontra um bom amparo legal, estando a legislação defasada e em razão do aumento das demandas judiciais pleiteando a herança digital, percebe-se uma insegurança jurídica, tanto para o ordenamento jurídico quanto para a sociedade (BIGUELINI, 2018, p. 11). Desse modo, é indispensável que o Direito evolua e acompanhe a sociedade e sua tecnologia, levando em consideração que esta está cada vez mais presente em nosso cotidiano.

Assim sendo, este trabalho tem como objetivo tratar sobre a possibilidade da transmissão do patrimônio digital, em relação aos bens afetivos e monetários, como também se o direito da personalidade se estende após a morte. De tal modo, será abordado as noções gerais do direito das sucessões e a sua aplicabilidade diante ao direito civil.

Ademais, será discorrido sobre o instituto da herança e da herança digital, expondo os principais conceitos que amparam esses institutos. Também será versado acerca dos bens digitais, suas distinções; patrimônio digital, a destinação desse patrimônio após o falecimento do titular e o que se transmite aos herdeiros. Por fim, será abordado acerca dos direitos da personalidade do de cujus.

À vista disso, percebe-se que este tema é de suma importância, pois a herança digital é algo existente na sociedade atual, levando em conta que os bens digitais podem possuir valores monetários bastante satisfatórios ou possuir valor afetivo, e que a sua transmissão ou não pode afetar diretamente a legítima dos herdeiros. Entretanto, além de analisar a transmissão do patrimônio virtual, é necessário se atentar para não violar o direito da personalidade do falecido, que deve ser preservado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO DAS SUCESSÕES

O tema principal a ser desenvolvido nesta monografia é acerca da possibilidade ou impossibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais, mas também visando a tutela dos direitos da personalidade, entretanto para abordar este assunto é válido discorrer sobre o direito sucessório, com normas regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro, pois como há a ausência de normas específicas para a herança digital, muito se aplica as regras de direito sucessório, com base no princípio de *saisine*, pois este trata que no momento em que se constata a morte, imediatamente a herança se transfere aos sucessores legítimos e testamentários, com o intuito de impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, até o instante da transferência definitiva dos bens aos sucessores do de cujus.

De forma ampla, o conceito de “sucessão” é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, como também, direitos e obrigações.¹

Segundo Carlos Maximiliano o "Direito das sucessões, em sentido *objetivo*, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos *bens e obrigações* de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido *subjetivo*, mais propriamente se diria - direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto." (MAXIMILIANO apud GONÇALVES, 2021 p.6)

Já Petroncini (2018, p. 11), discorre que:

“A vida se finda e a sucessão ocorrerá, pois, ainda que a vida corpórea tenha cessado, o patrimônio persiste e outras pessoas precisam assumir a titularidade e dar continuidade aos negócios”.

Portanto, observa-se que o termo sucessão incide na ideia de transmissão causa mortis; há substituição da titularidade dos bens deixados pelo autor da herança por seus sucessores. Essa transmissão acontece quando o titular do patrimônio morre e a herança é transmitida àqueles que têm capacidade passiva para receber, que são os herdeiros legítimos ou testamentários. Os legítimos são determinados por lei, o que não depende da vontade do testador. Já os testamentários, havendo testamento, são os escolhidos pelo autor da herança, conforme previsão legal. (CAVALCANTI, 2022)

Ainda sobre a sucessão, a existência da pessoa natural termina com a morte, seja ela natural ou presumida, conforme previsto no artigo 6º do Código Civil. A morte natural acontece quando se verifica a cessação das atividades cerebrais do indivíduo, devendo ser atestada por profissional da medicina. A morte presumida, por sua vez, é uma consequência da ausência, ou quando ocorre um dos casos

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 7 - 14, ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020. - 584 p.

específicos previstos no artigo 7º do Código Civil. Como prova do falecimento, utiliza-se a inscrição em registro público da declaração de óbito, nos casos de morte natural, nos termos do artigo 9º, I, do Código Civil, ou a sentença que declara a ausência ou a morte presumida, se for o caso, como reza o inciso IV do referido artigo. (HIRONAKA, 2007, p. 1-2) ²

Historicamente, o direito sucessório tem origens em tempos bem antigos, sempre buscando a continuidade da religião e da família.

Observa-se que é na Roma Antiga que o Direito das Sucessões adquire grande relevância e desenvolvimento conceitual, certamente, devido ao elevado número de escritos e estudos realizados acerca das relações jurídicas existentes sobre aquele período.

De acordo com VENOSA (2013, V. 7. p. 2), a princípio o direito das sucessões tinha como fundamento a religião e não as questões patrimoniais. O direito de propriedade se estabeleceu para efetivar uma espécie de culto hereditário, motivo pelo qual não poderia ser extinto com a morte de seu titular. A crença religiosa exigia que ao defunto fosse resguardado "um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios e lhe oferecesse o banquete fúnebre" (FIUZA, 2010, p. 1.029), com o fim de preservar íntegro o seu patrimônio. Assim, toda vez que ocorria uma morte, os falecidos passavam a ser cultuados por seus familiares como deuses domésticos.

Conforme GONCALVES (2014, v. 7, p. 18), o conjunto de regras sucessórias desenvolvido pelos romanos inspirou profundamente os sistemas de direito escrito, na medida em que se percebeu que todos os indivíduos têm o direito à propriedade de seu patrimônio, podendo estendê-lo, inclusive, para depois de sua morte.

Ademais, é válido ressaltar que o direito de suceder sempre privilegiou os filhos homens. Visando impedir a divisão dos feudos, apenas o primogênito recebia o patrimônio familiar, assim, nessa época, quando um servo falecia seus bens eram transmitidos ao senhor feudal, que cobrava impostos altíssimos do herdeiro que desejasse receber a herança. É nesse momento que surge, na França, o princípio de saisine, que tem como escopo a transmissão automática dos bens para os herdeiros. (DIAS, 2021) ³

Tratando-se do conteúdo de direito das sucessões, o direito de herança é uma garantia que encontra previsão no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como, o Código Civil regulamenta o direito das sucessões em quatro títulos,

² Oliveira, André Luiz Abreu de. Herança Digital: À (in) transmissibilidade de bens digitais na sucessão / André Luiz Abreu de Oliveira. Orientadora, Dóris Ghilardi, 2021. 67 pág.

³ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Sucessão: do falecido para os herdeiros. IBDFAM. publicação: 01/04/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 29/08/2022.

que abordam sobre: da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha. ⁴

Para mais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) também prevê no artigo 227, §6º a igualdade de direitos entre filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento, tal como, o Código Civil de 2002 impede qualquer diferença entre os filhos outrora denominados "legítimos" e "ilegítimos" reconhecendo, sem qualquer restrição, o direito sucessório dos filhos adotivos, desta forma, tornando possível interpretar que para o direito sucessório os descendentes possuem os mesmos direitos e devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de serem filhos biológicos ou não.

Dispõe o art. 1.784 do Código Civil:

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". (BRASIL, Código Civil, 2002)

Sendo assim, conforme CAVALCANTI (2022), o evento morte dá ensejo à abertura da sucessão, em que ocorre a transmissão automática das relações patrimoniais deixadas pelo autor da herança a seus herdeiros legítimos (indicados por lei) ou testamentários (indicados em testamento pelo falecido).

Observa-se que essa transmissão ocorre por determinação legal e não por vontade dos sucessores. Ocorre de forma imediata (*princípio de saisine*) justamente para evitar a descontinuidade de possuidor. Acrescenta Dias (2021, p. 142) que para ocorrer a abertura da sucessão é necessária a presença de dois pressupostos: a existência de herdeiro e a de patrimônio. (CAVALCANTI, 2022)

Como também, leciona Dias (2021, p. 141):

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Diante disto, vale ressaltar o *Princípio de Saisine* tido como o mais relevante do Direito Sucessório, do qual decorre o artigo 1.784 do Código Civil (2002).

Segundo esclarece Planiol, *saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Essa situação se expressava pela máxima *le mort saisit le vif*, princípio que se encontra consignado no art. 724 do Código Civil francês, pelo qual os herdeiros são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do defunto (*"Les héritiers légitimes et les héritiers naturels sont saisis de plein droit des biens, droits et actions du défunt, sous l'obligation d'acquiescer toutes les charges de la succession"*). (GONÇALVES, 2020)

⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 7 - 14, ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020. - 584 p.

De tal modo, percebe-se que o princípio de Saisine é a transferência automática do patrimônio no momento da morte, para que os bens do falecido não fiquem sem titular, até a transmissão definitiva aos sucessores.

Também é válido apontar o princípio do respeito à vontade manifestada ou “*favor testamenti*”, o qual menciona que a vontade manifestada pelo “de cujos” antes da morte deve ser respeitada, ainda que contenha simples irregularidades formais ou modificações supervenientes de situação de fato, isso conforme Gagliano e Filho (2017, p.72) “o sentido de admitir a produção de efeitos *post mortem* em relação a determinado patrimônio está justamente no respeito à manifestação da declaração de vontade do seu titular originário”.

Em relação as espécies de sucessão, temos como fonte de sucessão a legítima e a testamentária, nos termos do artigo 1.786 do Código Civil.

"A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade". (BRASIL, Código Civil, 2002)

Portando, a sucessão, segundo os dizeres de GONÇALVES (2020), “Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária.

Para mais, prescreve o art. 1.788 do Código Civil:

"Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo."

Morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. (GONÇALVES, 2020)

Identifica-se que no Brasil a sucessão legítima é a mais utilizada, primeiramente por motivos de ordem cultural, bem como pelo fato de o legislador chamar a suceder aquelas mesmas pessoas que possivelmente o “*de cujus*” listaria em seu testamento.

Para GONÇALVES (2020) “A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cujus* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento.” (GONÇALVES, 2020)

O artigo 1.829 do Código Civil de 2002 apresenta a ordem em que se dará a sucessão, na qual, primeiramente, recebem a herança os descendentes, em concorrência

com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a depender do regime de bens, ou seja, se o falecido era casado ou tinha união estável vinculada ao regime da comunhão universal ou do regime da separação obrigatória de bens, ainda também, se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Em segundo lugar na linha de sucessão, têm-se os ascendentes, que são os pais ou avós e eles concorrem na herança em conjunto com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independente do regime bens; Já na terceira ordem, se a pessoa falecida não tiver descendentes, nem ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente herdará sozinho toda a herança do falecido. E por fim, na quarta ordem de sucessão se a pessoa falecida não tiver descendentes, ascendentes, e, nem mesmo cônjuge ou companheiro sobrevivente, toda a herança será designada aos parentes colaterais do falecido. Observa-se que, quando não existir familiares vivos da pessoa falecida a herança será destinada ao Município onde o falecido reside. (BRASIL, 2002).

Além do mais, pelo fato de o artigo 1.788 do Código civil dispor que, morrendo uma pessoa sem testamento, sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo com os bens não compreendidos no testamento, mas caso haja, ou se o mesmo caducar ou for julgado nulo, há a possibilidade das duas espécies de sucessão, legítima e testamentária acontecer de forma simultânea.

Com relação ao assunto, explica Diniz (2012, p.30):

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento. (CC, art. 1.819)

Já a sucessão testamentária, ocorre quando o *de cuius* manifesta sua última vontade por meio de testamento, legado ou codicilo.

Assim temos, em sintonia com GONÇALVES (2020):

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil. (GONÇALVES,2020)

Para mais, destaca Madaleno (2020, p. 88):

O traço característico da sucessão testamentária decorre justamente da derradeira manifestação de vontade, expressada através de testamento, que o testador idealiza e realiza em vida para surtir efeitos para depois de sua morte. Ante a existência de herdeiros necessários (CC, art. 1.845), trata-se de uma vontade limitada, que se restringe à liberdade de disposição sobre o máximo da metade ou cinquenta por cento (50%) dos bens do testador, podendo distribuir livremente essa porção denominada de disponível, porquanto, a outra metade pertence de pleno direito aos descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente, que são considerados herdeiros obrigatórios pelo art. 1.845 do Código Civil e pelos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG do STF, sendo essa parcela obrigatória da herança destinada aos herdeiros necessários chamada de legítima ou de porção indisponível. Essa proteção da legítima, que reserva uma quantia mínima equivalente à metade dos bens do falecido aos herdeiros necessários, intenta resguardar a família contra eventuais abusos com doações ou testamentos beneficiando terceiros que receberiam mais do que os herdeiros obrigatórios. (Madaleno, 2020)

Verifica-se que o Código Civil traz dois tipos de testamento, sendo o ordinário, que se divide em público, cerrado e particular, nos termos do art. 1862 do CC, como também temos o testamento especial.

Existem requisitos específicos para a validade de cada um desses testamentos, o público, por exemplo, requer alguns essenciais, previstos no art. 1.864 do CC.

Art. 1.864. “São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.” (BRASIL, 2002, n.p.)

Já os requisitos para o testamento cerrado e o particular, se encontram dispostos nos artigos apresentados logo abaixo:

-Do Testamento Cerrado. “Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.” (BRASIL, 2002, n.p.)

-Do Testamento Particular. “Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu,

na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. § 2o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.” (BRASIL, 2002, n.p.)

Há de se falar também no testamento especial, este se divide em marítimo aeronáutico e militar, regulamentado no artigo 1.886 do Código Civil, entretanto, se aplicam em situações bastantes específicas e ambos prescrevem, ou seja, sua validade se relaciona ao fato do testador falecer logo em seguida.

Ademais, vale ressaltar o codicilo, outro ato de última vontade, empregado para manifestar as vontades quanto ao velório ou à divisão de bens de pequeno valor, nos termos do artigo 1881, do CC.

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002, n.p.)

Por fim, convém abordar que a sucessão pode ser classificada quanto aos efeitos, em a título universal e a título singular. Denomina-se a título universal quando o herdeiro é nomeado a suceder na totalidade da herança, abrangendo o ativo e o passivo. É possível acontecer tanto na sucessão legítima, como na testamentária:

O sucessor universal é aquele a quem é transmitida toda a herança ou uma quota do patrimônio, que corresponde ao conjunto de bens deixados pelo falecido. Esse sucessor “substitui o posicionamento jurídico do autor da herança”, sendo que herança será considerada como uma unidade ou conjunto de bens de uma pessoa, unidade essa representada pelas mais diversas relações jurídicas, sejam bens físicos, direitos sobre os mesmos, os créditos, privilégios, garantias e dívidas. Os bens, direitos e obrigações ora descritos são, portanto, transferidos aos herdeiros de forma unitária, por um único título e indivisível, denominado de herança, tópico subsequente. (MADALENO, 2020)

Já na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, chamado legado, portanto, legatário diferencia-se de herdeiro. Visto que, o herdeiro sucede a título universal, porque a herança é uma universalidade; mas o legatário sucede ao falecido a título singular, ocupando o seu lugar em coisa certa e individuada, segundo GONÇALVES, (2020).⁵

Para Madaleno (2020, pp. 40-41) as principais características da sucessão a título singular, são: A sucessão a título singular deriva exclusivamente do testamento e quem sucede a título singular é o legatário, que recebe um legado consistente em um bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, mas destacados da herança para serem entregues ao legatário. O sucessor a título singular é aquele que aúfere

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 7 - 14, ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020. - 584 p.

uma coisa ou elemento determinado, já que na sucessão a título singular desaparece por completo a ideia de patrimônio, pois não mais se trata de substituir o autor da herança no conjunto de seus bens e de suas dívidas, nem sequer em uma parte da quota, mas sim de 7.3. substituí-lo com relação a uma coisa ou bem determinado.

2.2 HERANÇA E HERANÇA DIGITAL

A herança pode ser entendida como um conjunto de bens, positivos e negativos, que é formada com o falecimento do *de cuius*, englobando também as suas dívidas. (TARTUCE, 2019, pp. 71-72)

O direito à herança é um direito fundamental e está previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.” (BRASIL, 1988)

De acordo com GONÇALVES, (2020) a herança pode ser compreendida como um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Abrange, portanto, o ativo e o passivo. (CC, arts. 1.792 e 1.997) ⁶

Já para Venosa (2010, p. 1.624), herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilhar, é o espólio”.

Conforme os artigos 264 e s. do CC, nota-se que não existe herança de pessoa viva, entretanto pode ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo-se a morte.

Cabe ressaltar que o conceito de herança não deve ser confundido com o de sucessão, segundo Bevilacqua (1899, p. 17) sucessão trata-se do direito e a herança se refere ao acervo de bens, ou seja, a sucessão tem relação com a forma de transmissão, já a herança trata-se do conjunto de bens, direitos e obrigações transferidas pelo *de cuius* aos seus herdeiros no instante de seu falecimento.

⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 7 - 14, ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020. - 584 p.

Para mais, também é válido mencionar que a herança não é constituída só por ativos, de tal modo, as dívidas deixadas pelo *de cuius* estão inclusas, de acordo com os ensinamentos de Nogueira (2010, p. 7), pode-se compreender herança como: “o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros”.

Segundo Dias (2013, p. 659), a herança "tem existência temporária, da morte de seu titular até a partilha" e adjudicação dos bens aos herdeiros, apresentando-se como um patrimônio único (*universitas juris*).

O meio jurídico cabível para realizar o levantamento, apuração e partilha do patrimônio do autor da herança denomina-se inventário. Nas demandas que envolvem entendimento entre herdeiros maiores e capazes, nas quais não existe testamento, pode-se executar o procedimento extrajudicial, com base no art. 610 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Entretanto, o meio judicial é obrigatório quando há herdeiros menores ou incapazes, inexistente acordo entre os herdeiros maiores e capazes ou quando não há testamento.

No transcorrer do inventário, serão apuradas e pagas as dívidas deixadas pelo *de cuius*, com recursos da herança. Além disso, havendo sucessor legatário, os herdeiros têm a obrigação de destacar o legado da herança para lhe entregar. Por fim, comprovado o pagamento do imposto de transmissão, igualmente com recursos da herança, procede-se à partilha do acervo remanescente entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, desfazendo-se assim o condomínio. Com a partilha, cada herdeiro passa a titular o bem que lhe foi destinado. (COELHO, 2012, v. 5, p. 222)

Ademais, é relevante compreender o espólio, que significa patrimônio, ou seja, todos os bens, direitos e obrigações deixadas por alguém que veio a falecer e essa criação jurídica visa denominar o titular do patrimônio sucedido.

Esclarece Tartuce (2019, p. 72), salientando o entendimento dos civilistas brasileiros:

Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança. (TARTUCE, 2019)

Ainda que o espólio não seja dotado de personalidade, destaca Tartuce (2019, p.72) que a lei estabelece concepções importantes sobre o mesmo:

Apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, a norma processual reconhece legitimidade ativa e passiva ao espólio, devidamente representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, se for o caso (art. 75, inc. VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, inc. V, do CPC/1973). Como primeiro e talvez

mais importante exemplo dessa Norma Instrumental, o espólio deve responder passivamente pelas dívidas assumidas pelo falecido, até a partilha e até os limites da herança.

Conjuntamente é oportuno abordar outros dois institutos do Direito Sucessório, consequentes da noção de herança. Sendo eles a herança jacente e a herança vacante, explicados por Coelho (2012, v. 5, p. 231), a seguir:

Quando não se apresentam sucessores, legítimos ou testamentários, o patrimônio do falecido é considerado jacente. Quer dizer, ficará sob a guarda e administração de um curador nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. No processo de inventário, expedem-se editais, chamando-os. Decorrido um ano sem que apareçam titulares de direito sucessório, declara-se a herança vacante. Também se declara, desde logo, a vacância se todos os herdeiros chamados a suceder renunciarem à herança. (CC, arts. 1.819, 1.820 e 1.823)

Sendo assim, percebe-se que se tratam de duas situações jurídicas diferentes, logo, a herança jacente é aquela que se encontra sem herdeiros conhecidos e a herança vacante é a que continua sem titular depois de um ano de citações, via edital, para que herdeiros a ela se habilitem ou aquela a quem todos os herdeiros renunciaram.

Em síntese, resta versar a respeito da diferença sobre o que pode ou não ser herdado.

A herança está intimamente ligada à ideia de patrimônio, entendido como universalidade de direitos. Embora simplista, essa definição não faz menção unicamente ao conjunto de bens corpóreos, pois, na realidade, abarca toda a gama de relações jurídicas economicamente valoráveis de um indivíduo, incluindo direitos e obrigações (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Por outro lado, não integra o conceito de herança o patrimônio moral, ou seja, o conjunto de direitos da personalidade inerentes ao falecido, como o direito à vida e à honra, já que tais interesses jurídicos são intransmissíveis. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019)

Atenta-se que, apesar de os direitos personalíssimos do *de cujus* não serem transmissíveis aos herdeiros, ofende-los pode gerar indenização a pedido dos sucessores, que dispõem de legitimidade para pleiteá-la. Desse modo, estabelece o artigo 12 do Código Civil:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

“Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (BRASIL, 2002)

A partir deste momento, abordando sobre herança digital, pode-se dizer de acordo com (BIGUELINI, 2018, p. 31), “que a herança digital, nada mais é que o patrimônio digital

deixado pelo autor da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotos, vídeos, livros, documentos de modo geral, como também contas nas redes sociais”.

Nas palavras de Xisto (2018, p. 48-49), a herança digital é descrita como:

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular. (XISTO, 2018)

Deste modo, observa-se que para Xisto a herança digital se configura em todos os bens em formato digital deixados pelo autor da herança e são capazes de ter valor tanto financeiro, bem como sentimental ou informacional.

Calabrús registra que, até pouco tempo atrás, as preocupações na sucessão se davam apenas no que tange aos bens materiais, corpóreos, tais quais os imóveis, automóveis, contas correntes, aplicações financeiras e bens móveis, além de alguns outros que possuíam baixo valor econômico, como as fotografias, cartas, diários, documentos, detentores de valor afetivo, que sequer eram partilhados em um processo sucessório. Todavia, vive-se um tempo em que esses bens, embora sejam encontrados, são substituídos por outros que são armazenados em “um disco rígido externo, ou um lugar chamado internet.” (MADALENO, 2020, p. 50)

Nota-se, portanto, que herança digital se trata de um assunto bem atual, dado que, os primeiros nativos digitais começaram a falecer apenas agora. Com esses primeiros falecimentos, de indivíduos que gozavam de maior quantia de bens digitais, novos problemas manifestam-se para o direito sucessório, pois para que os sucessores tenham acesso aos patrimônios, é preciso debater os transtornos que tal acesso pode acometer. Assim sendo, essa situação proporcionou a criação de serviços online que visam planejar o destino dos bens após a morte.

Lívia Teixeira Leal salienta que, falecendo uma pessoa usuária da internet, gera-se, com muita frequência, a permanência, no meio digital, de todo o conteúdo inserido, compartilhado e adquirido em vida pela pessoa, o qual permanece em um “limbo, sem destinação específica, e, amiúde, sem qualquer manifestação de vontade expressa do usuário a respeito dessas informações.” (LEAL, 2019, apud MADALENO, 2020, pp. 50-51)

O patrimônio digital, pode abranger os mais variados bens, a exemplo de fotos, livros, filmes, músicas e umas infinidades de outros pertences. Em vista disso, Meurer (2019, p. 10) enfatiza:

Todas as fotos, conversas, e-mails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém. (MEURER, 2019, p. 10)

Tartuce (2019, p. 80-81) discorre que, os civilistas contemporâneos, em especial os que se focam na esfera testamentária, têm abordado sobre o testamento afetivo ou digital, os concedendo certa importância quanto à transmissão dos bens digitais. Por meio desse instrumento, é realizada a entrega dos bens acumulados em meio digital durante a vida, “como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais.” Ao se tratar da herança digital, o testamento tem um sentido mais amplo, existindo a possibilidade de os bens digitais serem transmitidos por meio de legado, codicilo (caso envolva bens de pequena monta), ou por manifestação feita em conjunto com a empresa administradora dos dados.

Ainda acerca do entendimento de Tartuce, o mesmo questiona qual fim deve-se dar aos bens se o falecido não tiver manifestado sobre sua herança digital, isto porque ela não está mencionada no Código Civil. Assim, presume-se que a sucessão legítima foi a última vontade do falecido, designando a ordem de vocação hereditária, com base no do Direito das Sucessões, prevista no art. 1.829 em conjunto com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que igualou a união estável ao casamento. (Recurso Extraordinário n. 878.694, julgado em maio de 2017).

Logo, como já fora supracitado, a herança digital é algo relativamente novo e conseqüentemente o testamento digital também, portanto, existem algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente porque esse tema encontra óbice na própria cultura (PEREIRA, 2020, p. 147). Assim, diante da falta de disposição de última vontade, há de ser considerada a sucessão legal, em que falecendo uma pessoa a herança transmite aos herdeiros legítimos, conforme os preceitos do artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.).

2.3 BENS DIGITAIS

De acordo com Lara (2016) os bens digitais podem ser conceituados como:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc, ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. (Lara, 2016)

Outra definição acerca dos bens digitais é a de Emerenciano (2003):

Os bens digitais constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. (Emerenciano, 2003)

Desse modo, nota-se que são bens jurídicos, visto que podem ser objetos de uma relação jurídica, assim, os bens digitais, quanto à sua materialidade, necessitam ser classificados como espécies de bens incorpóreos, ou seja, "aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana", segundo (TARTUCE, 2014, v. 1, p. 251).

Augusto e Oliveira (2015, p. 8), também entendem que:

[...] os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos [...]. (Augusto e Oliveira, 2015)

Apesar disso, a doutrina civilista clássica declara que apenas os bens corpóreos podem ser objetos de compra e venda e os bens incorpóreos devem ser transferidos somente por cessão de direitos, de acordo com VENOSA (2010, v. 1, p. 263). Porém, com a alteração dos hábitos sociais progressivamente mais tocante, especialmente pela expansão do comércio eletrônico nos últimos anos, essa verdade jurídica deve sofrer flexibilizações, devido ao aumento nas operações de compra e venda *on-line* ou envolvendo bens digitais.

Para mais, é válido estabelecer uma subdivisão acerca dos bens digitais, desse modo, temos os bens digitais com valoração econômica, por exemplo, músicas, livros, jogos comprados em suporte digital e também temos os bens digitais sem valoração econômica, apenas afetiva como fotos, vídeos, senhas de e-mails e de redes sociais, de modo que estes na maioria das vezes contêm informações particulares do falecido, arriscando gerar a exposição da vida privada de terceiros e conseqüentemente causar conflitos.

Segundo (LIMA, 2013, p. 33), no que tange aos bens digitais que possuem valor econômico, pode-se dizer que é plenamente possível de serem sucedidos, haja vista que o valor atribuído a eles podem ser vultosos, impactando diretamente na legítima dos herdeiros necessários, isto é, 50% do patrimônio do de cujus.

Nota-se que se permite cada vez mais a transmissão do conteúdo digital de bens com valor econômico, visto que o próprio Código Civil expressa que o patrimônio, sendo demonstrado pela universalidade de direito, é composto por relações jurídicas dotadas de valor. Desse modo, Ribeiro (2016, p. 34), predispõe:

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital. Desse modo, em relação aos ativos digitais com valoração econômica, parece não existirem maiores dúvidas sobre o direito dos herdeiros. (RIBEIRO, 2016, p. 34)

Já sobre os bens que não possuem valor econômico, existem muitas contradições quanto à sucessão, isso ocorre porque, como bem expõe Franco, “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico.” (FRANCO, 2015, p. 35)

Entretanto, ainda que esses bens não possuam valor econômico, o que impossibilita a sucessão legal, não há o que impeça que eles sejam transferidos aos herdeiros por vontade do falecido, ou seja, por disposições de última vontade, conforme explica Costa Filho (2016, p. 191):

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros. (COSTA FILHO, 2016, p. 191)

Assim, se tratando das disposições de última vontade, há de se citar o codicilo, levando em consideração a sua utilização em instrumentalizar a vontade do titular do patrimônio acerca dos bens de menor importância, como dispõe o artigo 1.881 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.). E dessa forma, Viegas e Silveira (2017, p. 11) ressaltam:

Ora, tratando-se de um legado virtual que exteriorize a intimidade do sujeito, isto é, dados pessoais em redes sociais, e-mails, arquivos digitais de armazenamento, entre inúmeros outros que traduzem unicamente seus aspectos pessoais, poderia o codicilo instrumentalizar a vontade da pessoa, no sentido de dar a finalidade que melhor preserve a sua liberdade, dignidade e privacidade, quando de sua morte. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 11)

Logo, considera-se que os bens de valoração econômica se enquadram como patrimônio, portanto no momento em que eles adquirem valor monetário pressupõe que os mesmos integram o patrimônio como bens em meio digital.

Em referência aos bens sem valoração econômica que constituem o patrimônio digital do falecido, por exemplo, perfis em redes sociais e e-mails, há divergência quanto ao entendimento, pois caso não exista disposição de última vontade do falecido os bens irão seguir os termos dos provedores e empresas que dispõe os serviços, entretanto a transmissão desses bens poderá ser ou não permitida de acordo com os termos e políticas. Além disso, existe a possibilidade de solicitar uma autorização do poder judiciário para que

os sucessores consigam acessar esses dados. Porém, caso se consiga o acesso pelas vias judiciais, pode-se considerar que o direito da personalidade do falecido estará sendo ferido, visto que, sua privacidade será violada com o fornecimento de suas informações pessoais e privadas que o *de cuius* não tinha o interesse de compartilhar sucessoriamente. Conforme o artigo 5º, inciso X, da CF/88:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Ressalta-se que considerando a falta de legislação específica sobre os ativos virtuais, várias plataformas digitais dispõem aos seus usuários questionários para que estes possam deixar registrado por escrito a destinação dos seus bens digitais, sendo esses questionários considerados como um testamento digital (PEREIRA, 2020, p. 148). Nesse cenário, podem-se citar duas empresas que disponibilizam esses questionários, como é o caso do Facebook e do Instagram. (PEREIRA, 2020, p. 148)

O Código Civil também demonstra preocupação com os direitos personalíssimos dos falecidos, assegurando aos herdeiros o direito de propor demandas judiciais em casos de ameaça ou lesão, bem como, visa pela proteção da imagem e honra, nos termos do artigo 20 do CC, in verbis:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002, n.p.)

Ademais, os bens digitais ainda podem ser compreendidos quanto à mobilidade, de acordo com os dizeres de (SANTOS,2014), a seguir:

Os bens digitais devem ser compreendidos como bens móveis, já que são "susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social", conforme versa o art. 82 do Código Civil. Essa característica pode ser facilmente comprovada pela possibilidade de transferência desses bens por meio da internet, sem que sofram qualquer deterioração ou alteração na sua substância. (SANTOS,2014)

2.4 PATRIMÔNIO DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS

Wald (2015, v. 1, p. 182) expressa que o patrimônio é constituído pelo conjunto de bens de que alguém é titular, "abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação pecuniária imputáveis à mesma pessoa", compreendendo tanto os direitos como os deveres do indivíduo, isto é, tanto seu ativo quanto seu passivo.

Assim, nos dizeres de (FRANCO, 2015, pp. 34-35), o conjunto de arquivos digitais que se adquire por meio de compras, ou até mesmo o acervo pessoal desenvolvido pelo próprio falecido integrariam seu patrimônio post mortem, pois a preservação do patrimônio é de grande interesse da sociedade, que deseja ter a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores. Preservar o patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança.

Já Dodebei (2008, p.2), com um ponto de vista histórico, explica que o conceito de patrimônio "vem sendo construído desde o início da espécie humana até os dias atuais", mostrando-se adequado às ideias de: herança, tradição, conhecimento, experiência, legado, vivência, entre outras expressões que denotam a ideia de transmissão natural da cultura, de uma geração a outra".

No que se refere ao conceito de digital, temos de acordo com LÉVY (2010, p. 52-53) que digital é a possibilidade de reproduzir em números praticamente quase todas as informações existentes no mundo, como as imagens e sons. Como se observa que os números podem ser representados em linguagem binária, sob forma de 0 e 1, constata-se que a maior parte das informações que existem são capazes de serem retratadas por sistema digital. Desse modo, o que é codificado digitalmente pode ser transferido e copiado quase sem limites, de forma que não ocorra perda de informações.

Além do mais, é possível que a leitura das informações digitais seja realizada por circuitos eletrônicos, o qual executará, a partir dos números codificados em binário, cálculos aritméticos e lógicos, visando processar e traduzir, de modo automático e no sentido inverso, os dados ali presentes, que irão se apresentar "como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas, ou ainda em ações de um robô ou outro mecanismo." (LÉVY, 2010, p. 53)

Diante dos conceitos supracitados, o patrimônio digital deve ser considerado como:

"conjunto de direitos e deveres de uma pessoa, passíveis de valoração econômica, porém, em vez de serem físicos, estão armazenados em ambiente digital. Assim, interpretando-se de forma extensiva o conceito jurídico de patrimônio, havendo falta de manifestação expressa do de cujus no tocante à 44 destinação de seu acervo digital, em um primeiro momento, apenas os bens digitais aos quais se possa atribuir valor monetário serão transmitidos na herança, desde que não existam licenças de uso." (LIMA, 2016, pp. 59-60)

Observa-se que o patrimônio digital é capaz de abarcar os mais diversos bens, como, fotos, livros, filmes, músicas e outros variados pertences. Dessa forma, Meurer (2019, p. 10), destaca:

Todas as fotos, conversas, e-mails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém. (MEURER, 2019, p. 10)

Além disso, os principais integrantes do patrimônio digital, são os bens digitais, já abordados acima no presente trabalho, “estes constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em meio digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados.” (EMERENCIANO, 2003 apud SANTOS, 2014)

Acerca da perspectiva doutrinária, esta tem o costume de dividir o patrimônio digital do seguinte modo: **1- bens digitais patrimoniais:** conteúdos que dispõem de valor econômico, por exemplo, milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; **2- bens digitais personalíssimos:** consiste na parte patrimonial que possui valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, como *e-mails*, Whatsapp, Facebook, e outros; **3- bens digitais híbridos:** Trata-se de bens “mistos”, ou seja, abrangidos tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.⁷

Diante da perspectiva apresentada, há três correntes estudadas na atualidade, sendo elas:

A primeira, que aparenta ser majoritária no Direito Civil brasileiro, entende que deve haver uma divisão do patrimônio digital, aderindo à aplicação da regra geral do direito sucessório para transmissão dos bens digitais de natureza patrimonial – exceto aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem – e também para a projeção dos bens digitais existenciais e híbridos quando houver consentimento, em vida, pelo usuário, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte.

A segunda corrente defende a aplicação da regra geral de transmissão sucessória para todos e quaisquer bens digitais, sem diferenciação quanto às categorias destes.

Por fim, a terceira corrente, geralmente adotada pelas plataformas digitais, defende a impossibilidade de projeção tanto de bens digitais patrimoniais como existenciais, aduzindo, no mais das vezes, que se tratam de contratos personalíssimos e intransferíveis, e que não geram titularidade, mas apenas o direito de uso, o que tem ensejado uma discussão sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, dentre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os artigos 30 e 31 do Código de Defesa

⁷ Direito das sucessões [recurso eletrônico]: problemas e tendências / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 504 p. ; e PUB. LEAL, Livia Teixeira e HONORATO, Gabriel. HERANÇA DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS?. P. 409.

do Consumidor. (LEAL, Livia Teixeira e HONORATO, Gabriel. HERANÇA DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS?. 2022, p.409 - 411.)

Para maiores esclarecimentos LEAL e HONORATO (2022, p. 416 - 418), ressaltam a respeito da transmissão do patrimônio digital que, via de regra não se permite a herança de conteúdos que envolvam características excessivamente pessoais e existenciais que remetem ao âmbito da privacidade, da intimidade e do sigilo, protegendo a pessoa e a sua dignidade, tendo que dispor tratamento variado para bens digitais personalíssimos e bens digitais patrimoniais. Entretanto, quando o detentor dos bens declarar em vida como suas contas devem ser administradas e isso não gerar prejuízo a terceiros, admite-se a transmissão. Já os bens digitais patrimoniais, via de regra, a sua sucessão aos herdeiros é admitida, tendo como base a regra geral da sucessão hereditária. Porém, não estão inclusas à regra as contas adquiridas quanto ao simples direito de uso e não de propriedade, mas em contratos não paritários, cuja as partes não têm a escolha de negociar as cláusulas, estas, se constatadas abusivas, podem ser revisadas judicialmente.

Se tratando de bens digitais híbridos, segundo a doutrina deve-se analisar dois fatores para diferenciar as situações jurídicas patrimoniais e existenciais: o relativo ao interesse (o que é) e o funcional (para o que serve).

Acerca do tratamento jurídico da herança digital, é necessário identificar se o conteúdo está relacionado com alguma questão financeira e se traz vantagem econômica, ou se o acesso a ele fornece interesse existencial, como a intimidade, a privacidade e até mesmo a identidade, atentando que os perfis de redes sociais são como um elemento de identificação do indivíduo diante de determinada comunidade.

2.5 A EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE DO USUÁRIO

Ao se tratar deste assunto percebe-se que é um tema complexo no momento de se legislar, pois é necessário resguardar os direitos da personalidade do falecido. Portanto, essa situação se impõe tanto nos projetos que já foram apresentados e considerados inconstitucionais, quanto às propostas legislativas que futuramente poderão ser desenvolvidas, as quais, devem respeitar os limites da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

De acordo com (LIMA, 2016, p. 71), os doutrinadores que apoiam tal proteção destacam o direito à honra, à privacidade e à imagem, alegando que não se extinguem com a morte, baseando-se no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil: *“Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”*, que garante à possibilidade de se exigir que cesse a ameaça ou lesão à direito da personalidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 184) conceituam direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, assim, nota-se a tamanha relevância desses direitos para o Direito, desse modo, fazendo menção em seu artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso X, bem como, os consagrando como direitos e garantias fundamentais: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Os autores ainda reconhecem que o direito à honra está intrinsecamente vinculado ao ser humano, sendo um dos mais significativos direitos da personalidade, que acompanham o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 220)

Nos dizeres de (TARTUCE, 2019, p. 83), as propostas legislativas brasileiras, debatem uma questão fundamental, que corresponde a titularidade dos materiais construídos na internet, em vida, pelo autor da herança, com repercussões no seu meio privado, como o direito à privacidade, da imagem, e outros direitos da personalidade do falecido.

Frota, Aguirre e Peixoto (2018, apud MADALENO, 2020, pp. 597-599) salientam essa questão, expondo que:

[...] nem todo o acervo de quem falece pode ser automaticamente transmitido aos herdeiros, pois existem direitos de personalidade que somente serão transmitidos se quem faleceu, em vida, declarou ou se comportou concludentemente nesse sentido, cuja prova deve ser trazida no inventário, concluindo existir no mundo digital bens com inequívoco valor econômico e estes são passíveis de transmissão aos sucessores do falecido e outros que carecem de valor economicamente apreciável, mas que têm valor estimativo, como sucede com fotografias e vídeos. Bens jurídicos sem valor econômico muito mais representam a extensão da privacidade do morto, como disso são exemplos o WhatsApp, Facebook, Telegram, Dropbox, Twitter, e-mails e congêneres, são bens imateriais intransmissíveis, pois diante deles a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só

poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida.

Assim sendo, constata-se que o acesso às contas de redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, se forem transmitidos para os herdeiros, muito possivelmente gerarão violação a intimidade e ao direito da personalidade do *de cuius*.

Para mais, Almeida e Almeida (2015, apud LIMA, 2016, p. 71) defendem que os perfis em redes sociais podem trazer obras pessoais, ou seja, criações que mostram as particularidades de um indivíduo, deste modo, estas devem ser tuteladas pelo Direito Autoral. Eles entendem que, com o falecimento do autor da herança, tem que se observar o que estabelece o § 1º do artigo 24 da Lei 9.610/98, transmitindo-se aos herdeiros os direitos de reivindicar a autoria da obra, de ter o nome do falecido vinculado à autoria, de conservar o ineditismo, de assegurar a integridade da obra e de modificá-la. “Assim sendo, até mesmo pleitear a exclusão do perfil de alguém falecido não seria possível.”

Além disso, os autores acreditam que só seria admissível a retirada do conteúdo da rede social nas hipóteses em que os familiares e/ ou terceiros vinculados ao falecido se sintam ofendidos por alguma postagem feita em relação ao mesmo, restringindo-se a exclusão do *post*, comentário ou imagem publicada, porém o perfil se mantém ativo.

A título de exemplo, na jurisprudência brasileira, em 2013 uma mãe requereu via administrativa ao Facebook, para que perfil de sua filha falecida fosse desativado, afirmando que o perfil tornou-se um “muro de lamentações”, porque as amigas que sua filha tinha na rede social ainda postavam mensagens, fotos, músicas para homenagear a jovem. O provedor do Facebook comunicou à mãe, que, ela teria que recorrer às sedes administrativas, localizadas na Irlanda e nos Estados Unidos. Entretanto, a juíza da primeira vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de liminar, determinando que o perfil da jovem falecida, fosse excluído. (HONORATO, 2020).

Por meio dessa jurisprudência podemos ver que como a mãe está vinculada a sua falecida filha e como esta mãe se sentiu incomodada com as publicações, embora não se tratassem de ofensas, também foi possível e permitido que o perfil como um todo fosse desativado, não sendo somente as publicações apagadas.

Assim sendo, há a possibilidade de se violar direitos personalíssimos de terceiros, através de postagens agressivas em perfis de mortos, gerando o dever de indenização por danos morais. Nestes casos, é certo que se tem o direito à retirada, mas não do perfil como um todo, e sim da postagem que gerou o dano. Esclarece-se que não há a usurpação da personalidade do morto, como se os herdeiros

houvessem adquirido a personalidade deste, conforme se viu. O dano refere-se exclusivamente à personalidade do herdeiro, o dano é reflexo, não se trata de um requerimento de indenização por ofensa a personalidade do morto. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, p. 15)

Como pode-se observar, está claro que para solucionar os problemas gerados na sucessão de bens digitais, devido ao rápido avanço tecnológico, o testamento é essencial. Desta maneira, grandes empresas da internet já dispõem, em seus sistemas internos, opções que apresentam decisões testamentárias. Tartuce (2019, p. 85), informa que essas disposições se modificam conforme o caso, seja a valorização da autonomia privada ou a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, o que, segundo o autor, pode ser uma questão significativa para um novo projeto legislativo.

Cabe mencionar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), com entrada em vigor recente, versou a respeito da privacidade e intimidade no âmbito da internet. Segundo elucida Tartuce (2019, p. 85):

Em termos gerais, existe ampla preocupação com os dados e informações comercializáveis das pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, e objetiva-se proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade; bem como o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1.º). Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Uma eventual projeção legislativa sobre herança digital deve dialogar com essa lei emergente, o que não parece ter sido feito com as propostas ora analisadas. Tartuce (2019, p. 85)

Outro assunto importante, se diz respeito à necessidade de considerar, em relação, aos aplicativos de conversas privadas, como o *WhatsApp*, o *Messenger* e e-mail pessoais, a expectativa de privacidade do usuário e da disposição constante no inciso XII do art. 5º da Constituição da República, que impõe como “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”.

Assim, nessas condições, defende-se a proteção do segredo constante na relação entre o emissor e o destinatário da mensagem, sendo a funcionalidade da aplicação também um fator importante nessa questão, impossibilitando que os herdeiros tenham acesso a tais conteúdos.

Entretanto, ainda que exista bloqueio pelas plataformas, impedindo a possibilidade de que um dos herdeiros tenha acesso aos aparelhos, é conveniente que seja obrigatório

para as plataformas que criam mecanismos autônomos de tutela de privacidade, permitir que terceiros solicitem diretamente ao provedor a exclusão dos conteúdos privativos das contas do falecido, mantendo o dever de armazenamento pela empresa visando o interesse público. LEAL e HONORATO (2022)

Desse modo, não se pode ignorar que a proteção ao sigilo poderá enfrentar conflitos com assuntos de ordem pública, por exemplo em casos de investigação criminal em que seja necessário, para a investigação de certo crime o acesso a informações constantes em aplicações com caráter privado. Toda via, embora nesses casos, a jurisprudência pátria ainda exige ordem judicial para acessar conversas em aplicativos como o *WhatsApp*, como meio de resguardar, a princípio, o sigilo da comunicação ali realizada, isto segundo LEAL e HONORATO (2022).

Por fim, independente da grande possibilidade de interpretação que os artigos do Código Civil proporcionam acerca da proteção dos dados digitais, é indispensável a criação de uma legislação específica a respeito do tema, deixando de ser apenas solucionado por interpretação jurisprudencial, pois, apenas dessa maneira, será possível preservar a privacidade e o direito de propriedade do falecido, como também, o direito sucessório dos herdeiros, de modo que a sucessão dos bens digitais se tornará regulada por uma disposição legal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho buscou analisar se há existência de possibilidade ou não da transmissão dos bens digitais na sucessão causa mortis, versando sobre as hipóteses de bens com valor econômico ou valor afetivo. Entretanto, por se tratar de um assunto relativamente novo, que traz vários questionamentos, ele é considerado complexo, especialmente no momento de legislar, devido a necessidade de proteger os direitos da personalidade do de cujus.

Em razão do envelhecimento dos nativos digitais, ou seja, os indivíduos que nasceram nessas últimas décadas, inseridos em uma sociedade cada vez mais conectada ao mundo digital, na qual, a internet é protagonista, o assunto herança digital é cada vez mais frequente e debatido, uma vez que, com o aumento dos indivíduos que constroem um patrimônio digital e gradualmente aumentam sua quantia de bens digitais, novos problemas apresentam-se para o direito sucessório. Por esse motivo, o Direito deve procurar evoluir e regulamentar alternativas para solucionar os transtornos que podem aparecer e se tornar mais comuns.

A pesquisa procurou inserir os conceitos e reflexões mais relevantes dos dias atuais em relação ao tema, visando demonstrá-lo de forma geral, explicando as principais concepções do direito sucessório e a transformação que este vivenciou, bem como, versar sobre o instituto da herança e dar enfoque na herança digital, visto que, os maiores questionamentos surgem a respeito do destino dos bens digitais, a partir da morte do proprietário.

Verificou-se que a realização do testamento pelo de cujus é a melhor solução diante desta situação, pois é por meio desse instrumento que a vontade do titular da herança poderá ser expressa, dispondo todas as especificidades para o destino de seu patrimônio digital.

Diante disso, foi demonstrado que muitas empresas digitais, por exemplo, o Google, Facebook, Twitter, entre outras, estão aderindo em suas plataformas opções testamentárias que possibilitam ao usuário do perfil escolher a destinação de seu conteúdo, fazendo com que a prática testamentária se torne mais comum.

Entretanto, quando o falecido não manifesta sua vontade em vida, as divergências surgem e conseqüentemente geram um conflito que deve ser resolvido pelo Direito. Sendo assim, se a transferência do patrimônio digital não ofender os direitos da personalidade do

de cuius, a transmissão do conteúdo é permitida, ainda que o testamento não tenha sido feito.

Por conseguinte, os herdeiros terão acesso ao acervo digital, com base em uma interpretação extensiva do que dispõe no Código Civil sobre a sucessão. Assim, quando se trata de bens de valoração com econômica, a transmissão acontece igualmente como se fosse com bens tangíveis, sendo considerados herança, porém digital. Já quando é referente a bens afetivos ou um patrimônio misto, a herança só pode ser transmitida desde que respeite os direitos da personalidade do falecido e a privacidade, por exemplo, de senhas e mensagens.

Para mais, acerca da transmissão dos perfis sociais, os herdeiros não podem solicitar o acesso integral e a posse desses bens, pois são de extrema manifestação da intimidade e privacidade do falecido, além de os autores civilistas considerarem direito autoral. Logo, os familiares têm direito apenas em requerer a exclusão do perfil da rede social respectiva, mas só se comprovar ofensa à honra do de cuius ou de terceiros relacionados a ele.

Também se constatou que o crescimento de debates quanto a herança digital, se deu em decorrência do rápido e progressivo avanço da tecnologia e do ambiente digital.

De fato, vários bens digitais podem ser transmitidos, porém outros por desrespeitarem os direitos fundamentais do de cuius, não são passíveis de transmissão. Desse modo, é válido ressaltar que quando a exploração econômica não pode ser feita sem distinção do acervo privado, tal qual nas redes sociais, soluções que garantem tanto a exploração econômica quanto protegem e respeitam os direitos do falecido devem ser buscadas, especialmente porque ainda não há direcionamento concreto do Direito sobre o tema.

Por fim, percebe que este assunto é de suma importância para o ordenamento jurídico e se fará presente ainda mais no meio social. Contudo, é evidente a existência de falhas na legislação, necessitando de uma regulamentação jurídica, mas que permita a flexibilização do caso concreto, tal como, mais direcionamentos jurisprudenciais e melhor desenvolvimento teórico, realizado pela doutrina.

4 CONCLUSÃO

Após a realização deste trabalho é possível concluir que com o avanço tecnológico alcançado pelo homem nos últimos anos, a destinação e administração dos bens digitais depois do falecimento de um indivíduo será um tema cada vez mais relevante, visto que, a sociedade moderna vai começar a envelhecer e está sempre mais inserida no mundo digital.

O presente trabalho buscou tratar sobre o instituto da herança e concentrar-se ainda mais na herança digital, mencionando as particularidades dessa nova realidade. Desse modo, objetivou-se discorrer/questionar acerca da possibilidade de transmissão do patrimônio digital posteriormente a morte de seu titular, sem a prévia manifestação de vontade deste, o que pode gerar uma ofensa ao direito da personalidade que persistem post mortem. Diante disso, é possível compreender que mesmo que o falecido deixe de ser sujeito de direitos e obrigações, os direitos da personalidade se estendem, podendo ser defendidos pelos herdeiros ou pelo Estado, com base no princípio da dignidade humana.

No que se refere as noções de direito das sucessões e o conceito de patrimônio digital, pode-se afirmar que a transmissão do conteúdo digital de bens com valor econômico, não encontra obstáculos, sendo cada vez mais permitida, porém quando se trata dos ativos digitais sem valoração econômica, ou seja, de conteúdo afetivo, existem muitas contradições quanto à sucessão e o direito de personalidade do de cujus.

Para mais, restou demonstrado uma falha na previsão legal que devido ao rápido avanço tecnológico o Direito por vezes não consegue acompanhar, bem como, se trata de um assunto complexo, pois não basta solucionar apenas a questão da transmissão do patrimônio, é necessário se preocupar com os direitos da personalidade do de cujus, para que não ocorra nenhuma ofensa a honra ou a privacidade, conseqüentemente, muitos projetos de lei em nosso país são considerados inconstitucionais. Assim, muitas empresas digitais têm procurado estabelecer aos seus usuários termos de uso e condições de testamento, para evitar futuros transtornos.

Conforme o trabalho foi sendo desenvolvido, foi possível perceber que a divergência que há entre o direito à privacidade do falecido e o direito dos herdeiros pode ser resolvida, com base na legislação existente que regulamenta o direito das sucessões, porém sendo aplicada apenas em bens digitais que possuem valoração econômica. Já, acerca dos bens digitais de valoração afetiva é necessária uma nova redação legislativa, pois surge o conflito

entre privacidade e herança, transformando-se em um assunto mais complicado de legislar, isto porque, a possibilidade de acesso a esses bens lesa o direito à privacidade do de cujus, uma vez que, seus dados salvos em “nuvem”, seus e-mails e suas redes sociais, podem conter informações mais íntimas e ter acesso a elas, ainda mais quando o falecido não manifestou autorização em vida, significa estar priorizando o direito de herdar dos sucessores, causando danos ao direito da personalidade do falecido, cujos efeitos se estendem após a morte. Portanto, verifica-se que o direito à privacidade do falecido está à frente do direito de herdar, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana que vai além da existência física.

Logo, conclui-se que os bens afetivos, sem valoração econômica e sem prévia manifestação de vontade do falecido, não devem ser incluídos na herança, entretanto, os ativos digitais com valoração econômica, devem estar inclusos na herança, como herança digital.

Também é relevante destacar a importância do testamento, pois por meio deste instituto é possível solucionar os problemas gerados na sucessão. Desse modo, é válido influenciar a população brasileira a redigi-los, visto que, não temos esse hábito. Tal como, as empresas de internet e provedoras, deveriam implementar em suas plataformas termos e condições para a confecção de testamentos.

Por fim, sabe-se que o Direito não é capaz de acompanhar o acelerado avanço do meio digital e das tecnologias, conseqüentemente dificuldades para legislar a respeito deste assunto frequentemente estarão presentes, porém o Direito deve procurar regulamentar o máximo de demandas possível, para que não fique uma falha legislativa e uma sociedade sem auxílio por um longo período de tempo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?: Right to digital “death”?**. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos. Acesso em: 29/08/2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & Ti. V. 1, p. 1, 2016. Disponível em: direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03. Acesso em: 29/08/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Trabalho de Conclusão de Curso – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8443. Acesso em: 29/08/2022.

CAVALCANTI, Izaura. Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão: do falecido para os herdeiros**. IBDFAM. publicação: 01/04/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801>. Acesso em: 29/08/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 29/08/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

Direito das sucessões [recurso eletrônico]: problemas e tendências / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 504 p.; e PUB. LEAL, Livia Teixeira e HONORATO, Gabriel. **Herança digital: o que se transmite aos herdeiros?**. P. 409.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003

FÁVERI, Paula Gallato de. **Herança digital: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em: repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1. Acesso em: 29/08/2022.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933. Acesso em: 29/08/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. In: **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. Anais 2017, Cascavel, 2017. Disponível em: www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais. Acesso em: 29/08/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro**. vol. 7 - 14, ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020. - 584 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos autores, 2016.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013. Acesso em: 05/09/2022.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em: rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1. Acesso em: 05/09/2022.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. **Herança Digital: À (in) transmissibilidade de bens digitais na sucessão**. Orientadora, Dóris Ghilardi, 2021. 67 pág.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Disponível em: repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2783. Acesso em: 05/09/2022.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital. **Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 26 mai. 2014. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br. Acesso em: 05/09/2022.

SILVA, Fabiane da. **Herança digital - sucessão dos bens pessoais nas redes sociais**. Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy – UNIGRANRIO - Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professor(a): Carla Ferreira. Disponível em: <http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2019/12>. Acesso em: 05/09/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 7.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668. Acesso em: 29/08/2022.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em: 29/08/2022.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6.